

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS.**

**RESPOSTA AO OFÍCIO Nº. 52/2016**

**HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA (HÉLIO DA VAN – REDE)**, brasileiro, divorciado, vereador, inscrito no CPF/MF sob o n. 591.530.246-72, residente e domiciliado à Rua Maria Augusta Barreiro, nº. 117, São João – Pouso Alegre/MG – CEP 37.550-000, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do Ofício nº. 52/2016, protocolizado junto a esta Casa de Leis pelo seu Corregedor, Vereador Braz de Andrade, no último dia 26 de outubro próximo passado, manifestar-se no prazo legal ofertado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – DOS FATOS ALEGADOS E SANÇÕES PRETENDIDAS**

Em breve relato, aduz o Nobre Corregedor que no dia 11 de outubro de 2016, no tempo destinado aos Parlamentares ocuparem a tribuna, teria o Vereador representado (Hélio da Van) desdenhado o trabalho do colega, o Vereador Adriano da Farmácia, posto que o conteúdo da emenda discutida no dia o desagradava.

Segundo ainda o Corregedor, no mesma oportunidade, teria o representado disparado discurso cheio de ódio sobre as recentes ações do Presidente desta Casa de Leis que, na semana anterior teria promovida a exoneração de assessores parlamentares em razão de uma recomendação do Ministério Público Estadual.

Afirma o Corregedor/Denunciante que o representado teria de forma **desonrosa** atacado o Presidente da Câmara Municipal, tendo ainda proferido discurso de ódio ao grupo político a que pertence, já que encontrava-se visivelmente abalado pelo resultado das eleições municipais, que não permitiram a sua reeleição e nem tampouco de diversos membros ligados à sua jornada parlamentar.

Aduziu ainda que em seu discurso, o Vereador teria afirmado que durante todo o seu mandato votou favoravelmente em projetos os quais ele era contrário. Teria afirmado que muitas vezes não os lia e que seus votos eram pautados por seu grupo político, para o qual devia favores, sendo que, após o seu discurso, aparentando estar agressivo e abalado teria abandonado a sessão ordinária.



Handwritten signature and date: 03/11/16

Afirmou ainda que o Presidente da Câmara, após o término do uso da tribuna, segundo ele, utilizando-se da prerrogativa regimental para comentar o discurso do representado, e teria o feito em razão do tom destemperado e pela potencial ofensa e calúnia ao seu grupo político, tecendo diversos comentários sobre a conduta do vereador Hélio da Van.

Na semana subsequente, dia 18 de outubro de 2016, pelo que consta em sua representação, o vereador Hélio da Van teria utilizado novamente a tribuna imbuído de um visível sentimento de fúria e ódio, tendo proferido diante do público presente e das mídias de comunicação palavras de profunda ofensa dirigidas constantemente ao Presidente da mesa Diretora, atentando, para o corregedor, contra a moral e a sua honra.

Para o corregedor, teria o representado ainda fraudado o livro de inscrição para a tribuna que fica a disposição para os parlamentares que pretendem fazer uso da mesma.

Demonstrando claramente ser oposição ao representado, o corregedor desta Casa de Leis passa a tecer considerações de cunho pessoal em relação a conduta do vereador que, diga-se de passagem é muito mais bem quisto pela sociedade que este, dado o resultado obtidos nas urnas, se comparados, afirmando que o mesmo está **desequilibrado e não possui zelo com a coisa pública**, dizendo que o mesmo sempre se dirige aos parlamentares e demais colegas em **tom debochado e desrespeitoso**, por meio de **piadinhas infames e zombarias**, constringendo pessoas do seu convívio.

Ao final, afirma que o vereador Hélio da Van estaria frustrado com o resultado das eleições, porém, mesmo diante da tal situação não seria correto que o mesmo pudesse vir a atentar contra outras pessoas.

Apesar da pessoalidade com que foram realizadas tais alegações, nos deixando muito claro o abuso de poder perpetrado pelo Corregedor desta Casa de Leis que, como veremos adiante inclusive, extrapolou a sua competência, desrespeitando normativo da Câmara, persiste ainda o fato de não terem sido apresentadas **NENHUMA** prova acerca das alegações vazias e infundadas da conduta do representado.

## II – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

O representado fora notificado acerca da pretensão de sua punição por parte do nobre corregedor no último dia 27 de outubro, próximo, sendo certo que lhe fora ofertado o prazo de 07 (sete) dias afim de que o mesmo apresentasse manifestação quanto às alegações a ele imputadas.

Considerando que o primeiro dia da notificação deve ser excluído do cômputo do cálculo do prazo ofertado, o prazo final se findará no próximo dia 03 de novembro, já que deverá incluir o último.

Deste modo, a presente defesa, além de pertinente é totalmente tempestiva, motivo pelo qual requeremos desde já seu recebimento.

### **III – PRELIMINARMENTE – ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – VÍCIO INSANÁVEL – EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.**

Pelo que se infere na mal elaborada peça de representação, pretende o Nobre Corregedor desta Casa de Leis, de modo *ex officio*, punir o representado, o Vereador Hélio Carlos de Oliveira, popularmente conhecido com “Hélio da Van”, por ter infringindo diversos dispositivos legais, quais sejam:

- a) IV e V do art. 34 da LOM;
- b) II, III, IV, V e IX do Parágrafo Único do art. 4 da Resolução nº. 882/2001 Código de Ética e Decoro Parlamentar;

Ao final, utilizando-se de sua posição **ameaçou** o Vereador representado para que se “retratasse” no mesmo tempo e local onde foram deflagradas as ofensas pessoais dirigidas ao Presidente da Casa, **sob pena da aplicação de medida de CENSURA, consistente na suspensão do direito ao uso da tribuna e pronunciamentos em plenário**, após deliberação do plenário.

Nobre Vice Presidente desta Casa de Leis, **primeiramente**, é importante esclarecer que a “**vontade pessoal**” do Corregedor e de seu amigo, o Presidente desta Casa de Leis, deve observar as diretrizes legais para que se alcance a punição que se pretende.

No ordenamento jurídico brasileiro há várias leis que contém princípios dirigidos a regulamentar a relação entre administração e administrados. Nelas há, de forma expressa ou tácita, conjuntos de princípios normativos diretores da atividade administrativa. Dentro da Administração, há diversos Princípios os quais podemos destacar, tais como, da **Legalidade**, Moralidade, Impessoalidade, Igualdade/Isonomia, Publicidade.

No que concerne ao princípio da **legalidade**, importante rechaçar que este aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “*a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato*

*inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*<sup>1</sup>.

Pelo que se infere da exordial, o Corregedor protocolizou representação *ex officio* junto a **Vice Presidência** desta Casa de Leis contra o Vereador Hélio Carlos de Oliveira (Hélio da Van) pelas razões já expostas anteriormente com fulcro na Resolução 882/2001.

A resolução acima, do dia 10 de setembro de 2001, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar junto a Câmara Municipal de Pouso Alegre e dentre outros, criando a figura do Corregedor e atribuindo-lhe a sua competência, senão vejamos:

**Art. 7º - compete ao Corregedor:**

- I – zelar pelo presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;**
- II – corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade;**

Compete ainda ao Corregedor:

**Art. 8º - O corregedor por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada e terceiros, instituirá o processo disciplinas no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia e o encaminhará a Mesa Diretora.**

**Art. 9º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das 03 (três) Sessões Plenárias subsequentes, procederá a leitura da representação e convocará a escolha dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.**

No entanto, de modo INADVERTIDO e sem observância das CONDIÇÕES PROCESSUAIS acima, o ofício protocolizado junto a Presidência pela Corregedoria no último dia 26 DE OUTUBRO, próximo passado, **fora também protocolizado no gabinete do Vereador Hélio Carlos de Oliveira no último dia 27 DE OUTUBRO**, abrindo-lhe, vistas no prazo de 07 dias!!!!

Ora Excelência, pelo que consta da Resolução 882/2001 que rege o processo disciplinar, o prazo para apresentação de defesa pelo vereador denunciado se daria apenas após as apurações dos fatos e das responsabilidades de que trata o Inciso I do art. 15 da referida base legal.

Nobre Vice Presidente, não há sequer comissão especial formada para apreciação da representação *ex officio* formulada pelo Corregedor!!!

---

<sup>1</sup>MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Será que, o Corregedor pretende condenar o representado sem que sejam observadas as formalidades legais instituídas pela própria resolução que deu ensejo a representação??????

Veja-se que há um procedimento instituído pelo art. 15 e seguintes da Resolução 882/2001 que regula a forma em que se dará o processo disciplinar para que justamente **INJUSTIÇAS** não venham a se efetivar, como ocorre no caso em tela.

A resolução em questão é salutar na defesa dos interesses Constitucionais que guardam de maneira intocável os Princípios do **CONTRADITÓRIO** e da **AMPLA** defesa, deixando muito claro que a manutenção do interesse de punição do representado sem as observações legais culminarão nas consequentes ações judiciais **cíveis** e **criminais** contra aqueles que **atentam** e **frustram** o procedimento legal.

Ao que tudo indica, a representação vergastada é uma retaliação arquitetada pelo grupo atingido pela irresignação proferida e devidamente fundamentada pelo vereador representado e em nada se coaduna com a suscitada falta de decoro.

A representação nada mais é do que uma tentativa de “calar” o representado para que o mesmo deixe de trazer a tona informações que possui acerca do grupo político o qual fazia parte, o que, sem sombra de dúvidas poderia prejudica-los demasiadamente.

Tal situação fica ainda mais evidente quando, ao invés de trilharem o caminho da legalidade, já que, como Corregedor o representante deveria pelo menos conhecer da Resolução que lhe atribui competência, buscam, **SEM QUALQUER AMPARO JURÍDICO** impedir que o Vereador Representado faça uso da Tribuna, visando uma criação jurídica denominada “suspensão do direito ao uso da tribuna e pronunciamentos em plenário!!!!!!**PASME EXCELÊNCIA!!!!!!**

Todavia, a tentativa de “calar” o representado apenas lhe fomenta ainda mais o interesse de trazer a conhecimento público os acontecimentos cotidianos ocorridos nos bastidores do legislativo municipal, que tanto temem.

Deste modo, Excelência, o protocolo ocorrido no último dia 27 de outubro junto ao Gabinete do Vereador Hélio da Van, ora representado, além de não conter qualquer fundamento plausível suscetível de condenação pelo Plenário desta Casa de Leis, não está revestido das formalidades da Resolução 882/2001 e, portanto, **É ILEGAL!!!!!!**

A ilegalidade do procedimento realizado, haja vista a não observância dos preceitos instituídos na Resolução 882/2001 macularam a representação que, como cediço, possui apenas o viés da vingança e não observa o texto legal.

Assim sendo, a mesma deverá ser arquivada e, caso o Corregedor pretenda propô-la novamente, observará formalmente as condições expressas no art. 15 e seguintes da Resolução, no âmbito de sua competência.

### **III – PRELIMINARMENTE – ILEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO – DA INEXISTÊNCIA DA PENALIDADE PRETENDIDA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

Como já mencionado em alhures, pelo que se infere da representação *ex officio* aviada pelo culto e preclaro Corregedor desta Casa de Leis, há eminente tentativa de “CALAR A VOZ” do representado.

Inobstante a própria “forma” em que se deu a presente representação, sem qualquer observância ao rito que lhe é peculiar, instituído pelo artigo 15 e seguintes da Resolução 882/2001, persiste ainda, senão, o pior absurdo já visto nesta Casa de Leis.

Pelo que se verifica da representação aviada pelo próprio Corregedor, este pretende aplicar a seguinte sanção ao Vereador:

**SOLICITO, que caso o vereador não atenda à solicitação acima, seja feita a aplicação da medida disciplinar da CENSURA, consistente na suspensão do direito ao uso da tribuna e pronunciamentos em plenário ao Vereador Hélio Carlos de Oliveira.**

Não há qualquer questionamento quanto ao pedido de aplicação de sanção ao representado no que concerne a CENSURA, pois textualmente prevista no Parágrafo Único do art. 12 da Resolução 882/2001, *sic*:

**Parágrafo Único: Constitui, ainda, medida disciplinar, a censura, que poderá ser verbal ou escrita, e será aplicada pelo Presidente da Câmara quando não couber outra penalidade mais grave, ao Vereador que:**

A referida Resolução traz ao sancionador a possibilidade da aplicação, além da CENSURA, aquelas sanções previstas no art. 12 da Resolução, quais sejam:

- I – advertência pública oral;
- II – advertência pública escrita;
- III – advertência pública escrita com notificação ao Partido Político a que pertencer o Vereador advertido
- IV – destituição do Vereador de cargos parlamentares e administrativos que ocupe na mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara
- V – Suspensão temporária do Mandato;
- VI – Perda do Mandato, por cassação pela Câmara.

A **CENSURA** é pena disciplinar compreendida na repreensão oficial da conduta do infrator posta à análise e a julgamento. **Portanto, constitui-se em manifestação oficial da entidade, reconhecendo e condenando, repreendendo, a natureza atentatória aos preceitos deontológicos da profissão da conduta posta.** A sanção de censura não pode ser sequer objeto de publicidade ou divulgação.

Deste modo, a **CENSURA** limita-se a repreensão do agente pela autoridade competente, seja por meio escrito ou verbal, como permite a Resolução 882/2001.

Ou seja, a pretensão contida na peça que conduz a representação a Vice Presidência desta Casa de Leis de SUSPENDER o direito de uso da tribuna e pronunciamentos em Plenário ao Vereador representado **NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL!!!!!!SIMPLES!!!!**

Ao contrário do que pretende o Corregedor, calar a voz do representado e, por consequência lógica, impedir que um representante do povo exerça o seu *mister*, a CENSURA não inclui como sua sanção a possibilidade de SUSPENSÃO do direito do Vereador à utilização da tribuna e do direito a realização de pronunciamentos. A CENSURA, Nobre Vice Presidente, é a própria SANÇÃO!!!!

Ocorre que, visivelmente temendo que o representado continue a levar à população a verdade, pretendem "cala-lo", "impedindo-lhe" por qualquer meio, ainda que **escuso**, de usar a tribuna e a realizar seus pronunciamentos em plenário.

Tal situação fica ainda mais evidente quando, o Corregedor oferta ao representado que se "retrate" na tribuna no mesmo tempo que utilizou para apontar as falhas do Presidente desta Casa de Leis.

Ora Excelência, em breve análise a Resolução 882/2001, utilizada como fonte de direito para a presente representação, não vislumbramos encontrar qualquer possibilidade jurídica para que o "representante", ora Corregedor, pudesse ofertar ao representado o benefício da RETRATAÇÃO.

Tal conduta nos revela claramente que nem mesmo o Corregedor se convence da veracidade das informações trazidas na representação por ele mesmo, posto que, se tivesse realmente certeza da procedência da sua denúncia espontânea jamais ofertaria ao representado a possibilidade de se retratar.

Além do mais, uma vez que tomou conhecimento dos fatos, nos termos do art. 7º e seguintes da Resolução 882/2001, seria de sua competência e atribuição comunicar a mesa para instauração do procedimento e não

possibilitar ao Vereador que se retratasse, incorrendo, muito possivelmente no crime de "prevaricação"<sup>2</sup> se assim o fizesse.

Ocorre que, a representação ofertada pelo Corregedor, embora, sequer devesse ter sido entregue para o representado nessa fase, vincula a autoridade competente, após votação em plenário, a aplicar a sanção requerida em seu pedido.

**Não poderá a autoridade verificar outra hipótese de sanção já que devidamente delineada no preâmbulo da peça representativa**, o que, poderia, inclusive, incorrer em nulidade do procedimento já que a defesa irá consubstanciar seus argumentos não apenas nos fatos, mas também na condenação pretendida.

Deste modo, a sanção pretendida não possui amparo jurídico, assim como também os fatos narrados não merecem a atenção desta Casa de Leis já que estarão sendo debatidos na esfera cível competente.

Sendo a sanção pretendida absolutamente IMPOSSÍVEL de ser aplicada, visto a inexistência de base legal que lhe dê suporte, a presente representação deverá ser arquivada.

#### **IV – DO MÉRITO**

Caso remotamente chegue ao mérito, nos limitamos nesse momento apenas a contrapor todas as alegações contidas na peça de representação, alegando que as mesmas são inverídicas e que não há qualquer lesão aos princípios e legislações que regem a conduta dos vereadores desta Casa de Leis.

O representado se reserva no direito de manifestar no prazo legal do Inciso II do art. 15 da Resolução 882/2001, após a apuração dos fatos e das responsabilidades, com a realização das diligências e a audiência do denunciado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar de que trata o Inciso I do referido artigo.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

Pelo exposto, requeremos a Vossa Excelência, Vice Presidente da Mesa Diretora desta Casa de Leis que:

- 1) Determine o imediato arquivamento da representação tendo-se em vista **NULIDADE** diante da inobservância do procedimento legal para apuração em processo disciplinar do vereador representado (item II);

---

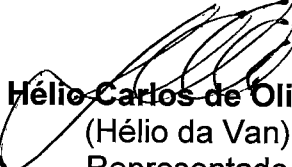
<sup>2</sup>crime cometido por funcionário público quando, indevidamente, este retarda ou deixa de praticar ato de ofício, ou pratica-o contra disposição legal expressa, visando satisfazer interesse pessoal.



- 2) Caso Vossa Excelência não entenda suficiente a alegação acima, que determine o arquivamento da representação tendo-se em vista que a sanção pretendida pelo Corregedor não possui amparo jurídico, assim como também o pedido de retratação (item III).

Importante destacar ainda que não serão poupados esforços no sentido de ver resguardada a legalidade dos procedimentos realizados pela Câmara Municipal de Pouso Alegre (MG) junto ao Poder Judiciário desta Comarca, como, inclusive, já tem sido feito por esse Vereador.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Pouso Alegre (MG), 03 de novembro de 2016.

  
**Hélio Carlos de Oliveira**  
(Hélio da Van)  
Representado